



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ACÓRDÃO

**DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA. Defeito na bateria ocorreu dentro da garantia dada pela apelante. Impossibilidade da emissão da duplicata. Duplicata inexigível. Recurso improvido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.270.013-3, da Comarca de DIADEMA, sendo apelante ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e apelado QUALITY AMJ TECNOLOGIA EM SERVIÇO LTDA.**

**ACORDAM**, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação em que pede a apelante a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de título. Sustenta que a garantia do jogo de baterias era **pro-rata** e, diligentemente, informou a apelada, conforme comprova no documento de fl. 62 contido na medida cautelar de sustação de protesto.

Alega, ainda, que houve concordância tácita da apelante para troca da bateria, diante da comunicação feita a fl.62, e ser costumeiro nas relações estabelecidas entre as partes esse tipo de garantia para os acessórios das máquinas.

A apelada, nas contra-razões apresentadas, aduziu que as baterias ainda estavam na garantia quando apresentaram defeitos. E, ainda que a garantia **pro-rata** sustentada pela apelante é uma forma de tentar cobrar as peças, eis que consta expressamente da nota-fiscal fatura a garantia de 1 (um) ano e nenhuma menção existe acerca da garantia **pro rata**. Por fim, impugnou especificadamente os apontamentos feitos pela apelante.

É o relatório.

A matéria é simplesmente fática.

Como é cediço, a duplicata é um título causal e, no presente caso o título guarda relação de causalidade com a troca da bateria de uma das máquinas adquiridas pela autora, que se encontrava na garantia. Portanto, os contornos da lide permanecem na existência, ou não, da garantia mencionada.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Aduziu, a autora, que adquiriu, em 18.01.2002, uma máquina lavadora, entregue em 23.01.2002; sua utilização ocorreu, primeiramente, apenas em 18.05.2002 e em 01.07.2002, apresentou defeito na respectiva bateria. Após o comunicado acerca do defeito, a ré emitiu nota-fiscal fatura em 19.07.2002, no importe de R\$ 5.039,98, com vencimento em 16.08.2002, referente a troca da peça.

Sustenta, a autora, que a máquina encontrava-se ainda no período de garantia, portanto seria inexigível a duplicata.

A ré alegou que os acessórios utilizados nestas máquinas possuem a chamada garantia **pro-rata**, uma vez que são bens consumíveis e se desgastam naturalmente com o tempo. Afirma que "os equipamentos cobertos por este tipo de garantia, ao apresentarem defeitos após 90 (noventa) dias da data da compra, são repostos pela ré, que no entanto cobra um preço proporcional ao período no qual a peça foi utilizada. Calcula-se tal valor subtraindo-se 1/12 (um doze avos) do preço de mercado do produto, para cada mês que falte para completar o período de 12 meses."

O pedido da autora deve prosperar, eis que foi comprovado com a cópia da nota-fiscal fatura emitida (fl. 16 da cautelar de sustação de protesto), a garantia de um ano: "BATERIA 305G - 285AH @20HR GARANTIA 1 ANO".

A máquina foi adquirida em 18.01.2002, a garantia cessou em 18.01.2003, e o defeito apareceu em 01.07.2002 e, pois dentro do prazo de garantia.

Assim sendo, nada há a modificar na r. sentença recorrida, que merece ser mantida inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, sem voto, o Desembargador **ANTONIO MARSON** e dele participaram os Desembargadores **ITAMAR GAINO** (Revisor) e **TEODOZIO DE SOUZA LOPES**.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.

**SILVEIRA PAULILO**

Relator